



Bruxelas, 20 de abril de 2023
(OR. en, pl)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0211/A(COD)**

**8359/23
ADD 1**

**CODEC 624
CLIMA 200
ENV 383
ENER 192
TRANS 148
COMPET 339
ECOFIN 350**

NOTA PONTO "A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Conselho

Assunto: Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo
- = Declarações

Declaração da Lituânia

A Lituânia aprova o texto de compromisso final sobre a alteração da Diretiva relativa ao sistema de comércio de licenças de emissão da UE (CELE).

A Lituânia concorda que são necessárias maiores ambições em matéria de atenuação das emissões de gases com efeito de estufa para alcançara neutralidade climática a longo prazo. Um CELE reforçado, alargado a novos setores, é um instrumento eficaz para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. O alargamento do CELE aos setores dos transportes e dos edifícios e a outros setores constitui um instrumento que deverá permitir a adoção de uma abordagem harmonizada a nível da UE em matéria de atenuação das emissões de gases com efeito de estufa não abrangidas pelo CELE, especialmente no setor dos transportes. Não obstante, esse alargamento provocará também desafios socioeconómicos adicionais, sendo os efeitos mais adversos suportados pelos Estados-Membros com um PIB mais baixo e as taxas de pobreza energética mais elevadas.

A este respeito, a Lituânia congratula-se com a criação do Fundo Social para o Clima como instrumento para atenuar os impactos sociais adversos que o CELE proposto para os edifícios e o transporte rodoviário (CELE – transporte rodoviário/edifícios) terá nas famílias vulneráveis, nas microempresas e nos utilizadores dos transportes, através de medidas e investimentos, bem como de apoio direto temporário ao rendimento. É fundamental assegurar que os Estados-Membros com um PIB mais baixo e que registam as taxas de pobreza energética mais elevadas recuperem, pelo menos, as despesas incorridas no âmbito do CELE –transporte rodoviário/edifícios através dos direitos de venda em leilão e do Fundo Social para o Clima.

A Lituânia lamenta que o Fundo Social para o Clima seja criado com uma dimensão fixa, sem que seja possível aumentar dinamicamente a sua dimensão em consonância com o aumento do preço das licenças de emissão (especialmente acima de 55 EUR), a fim de reagir adequadamente às variações dos custos incorridos pelos consumidores.

Lamenta também que o mecanismo de regulação dos preços estabelecido para as licenças de emissão não possa, efetivamente, garantir a previsibilidade do preço do carbono por um período mais longo, uma vez que só é fixado para os anos de 2028 e 2029 (artigo 30.º-H da Diretiva 2003/87/CE alterada).

Declaração da Hungria

A Hungria apoia e está firmemente empenhada na transição para a neutralidade climática e na adoção de medidas de atenuação eficazes. Partilhamos o entendimento de que a União Europeia deve continuar a ser ambiciosa, mas devemos agir de forma responsável. Ao mesmo tempo, temos de assegurar que a energia seja fornecida a um preço acessível para as famílias e as empresas, a fim de manter o apoio público a uma transição ecológica justa e socialmente inclusiva.

Receamos que o CELE –transporte rodoviário/edifícios represente um encargo excessivo para as famílias europeias e comprometa a competitividade das nossas economias, especialmente nos Estados-Membros com rendimentos mais baixos, a maioria dos quais está mais exposta aos efeitos das crises atuais, sem que essas medidas contribuam significativamente para os esforços de redução das emissões da UE.

Em tempos marcados pela crise energética mundial, pela invasão russa da Ucrânia, pelo aumento da inflação e por incertezas em toda a Europa não é oportuno adotar medidas que irão agravar ainda mais a vida das famílias mais vulneráveis, aumentar potencialmente a pobreza energética e comprometer a confiança das empresas e o apoio à ação climática. Por conseguinte, a Hungria não pode aceitar uma decisão que obrigará os cidadãos a pagar mais devido à introdução de um preço uniforme do carbono a nível da UE.

Declaração da Polónia

Na opinião da Polónia, o sistema de comércio de licenças de emissão da UE necessita de uma reforma aprofundada, mas uma parte significativa das alterações introduzidas na diretiva não vai no bom sentido ou é insuficiente. As alterações propostas agravam os problemas estruturais do sistema de comércio de licenças de emissão de toda a UE, sem fornecerem as soluções necessárias.

Antes de mais, há que destacar dois pontos. Em primeiro lugar, é necessário um mecanismo eficiente e credível para regular o preço das licenças de emissão. As soluções propostas são insuficientes e afetam negativamente os preços da energia na UE e a competitividade da indústria europeia. Na Polónia, o custo das licenças de emissão pode representar até 40 % do preço da eletricidade e 55 % dos custos do aquecimento urbano. Tal situação é inaceitável e insustentável. Representa um enorme encargo financeiro para as famílias e para as empresas e um obstáculo à modernização e ao investimento ecológico destas, uma vez que os fundos previstos para este efeito são gastos na aquisição de licenças. Assim, na sua forma atual, o CELE desacelera efetivamente a transição energética. Durante as negociações, a Polónia apresentou propostas construtivas de melhorias potenciais do CELE e continua aberta ao debate a este respeito.

Em segundo lugar, a inclusão das famílias no CELE não pode deixar de ser avaliada de forma claramente negativa. As famílias estão já a ser vítimas dos elevados preços das licenças de emissão do CELE e pagarão agora mais pelo aquecimento e pelos transportes. O novo mercado será impulsionado pela aquisição de licenças de emissão para os combustíveis mais poluentes, que são usados pelas famílias mais pobres. Serão estas a carregar o ónus deste sistema, que virá aprofundar a clivagem social e é diretamente contrário aos princípios da equidade e da solidariedade. Não é privando as famílias de fundos que se chega a uma transição energética gradual, antes pelo contrário, chega-se à pobreza energética. O novo fundo não absorverá os efeitos negativos das mudanças para a sociedade polaca, que representa 87 % das casas aquecidas a carvão na UE. É por este motivo que não podemos aceitar um novo mercado de licenças que abranja as famílias.

Além disso, tendo em conta a incidência da regulamentação propostas sobre o cabaz energético dos Estados-Membros e as consequências sociais negativas daí decorrentes, a Polónia considera que a base jurídica do ato proposto deveria ser o artigo 192.º, n.º 2, alínea c), do TFUE.

Tendo em conta o que precede, a Polónia não pode apoiar o projeto apresentado, pois não vemos soluções adequadas para os problemas acima referidos.

A Polónia recorda igualmente a sua posição negativa relativamente a todo o pacote Objetivo 55, que estabelece metas e ambições irrealistas e afeta significativamente o cabaz energético dos Estados-Membros. No entender da Polónia, os trabalhos sobre este pacote assentam, na sua maior parte, numa base jurídica incorreta, o que cria um precedente perigoso.

Declaração da Eslováquia

Em primeiro lugar, a República Eslovaca gostaria de agradecer às Presidências do Conselho e à Comissão a determinação e o trabalho que dedicaram ao pacote legislativo Objetivo 55.

A República Eslovaca continua empenhada em contribuir para a maior ambição, pois acordámos conjuntamente reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 e alcançar a neutralidade climática até 2050.

No futuro próximo, a aplicação do pacote legislativo Objetivo 55 será um tema central. Por conseguinte, consideramos extremamente importante chamar a atenção para os prazos de transposição, que não preveem tempo suficiente nem têm em conta as regras legislativas nacionais. Em especial, a introdução de um novo sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios, o transporte rodoviário e outros setores aumenta consideravelmente os encargos administrativos e aumenta a complexidade de todo o sistema de comércio de licenças de emissão. A aplicação da distribuição das entidades regulamentadas do novo sistema de comércio de licenças de emissão em termos de divisão administrativa e respetivo número, que, no caso da República Eslovaca, é até dez vezes superior ao número de instalações fixas do atual sistema de comércio de licenças de emissão, exigirá esforços importantes. Os prazos de transposição não atendem de todo a esta situação. Pelo contrário, o período de transposição é invulgarmente curto. Além disso, a revisão do atual sistema de comércio de licenças de emissão introduz ainda alterações no sistema das instalações fixas e na aviação e incorpora o transporte marítimo.

A República Eslovaca gostaria de salientar que existe um risco significativo de não poder transpor a Diretiva CELE dentro do prazo fixado. Pelas razões mencionadas, gostaríamos de solicitar à Comissão que tenha em conta estes factos.

Declarações da Comissão

Declaração 1

A fim de continuar a reforçar a integridade e a transparência do mercado europeu do carbono, a Comissão introduzirá alterações nos atos delegados que regem a venda em leilão de licenças de emissão e o funcionamento do Registo da União, para melhorar a comunicação de informações regulamentares e a fiscalização do mercado no mercado de licenças de emissão e seus derivados, promover a prevenção e a deteção de abusos de mercado e ajudar a manter o funcionamento ordenado dos mercados de licenças de emissão e derivados relacionados.

O artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão (Regulamento Leilões) estabelece a obrigação de a plataforma de leilões comunicar os dados completos e exatos de todas as transações de leilão à respetiva autoridade nacional competente designada nos termos da Diretiva 2014/65/UE (DMIF 2). Na próxima revisão do Regulamento Leilões, a Comissão garantirá que também os dados sobre leilões sejam diretamente comunicados à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). Tal reforçará a eficiência da supervisão dos leilões de licenças de emissão e das ligações pertinentes com o mercado secundário.

O artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1122 da Comissão (Regulamento Registo) estabelece que as transações fora de bolsa puramente bilaterais têm de ser marcadas no Registo da União aquando do início de uma transferência de licenças de emissão. No entanto, esta marcação não é efetuada de forma sistemática pelos participantes no mercado. A Comissão alterará o requisito de marcação das transações fora de bolsa puramente bilaterais, a fim de informar melhor os titulares de contas e de assegurar uma melhor aplicação desta disposição. Além disso, a Comissão introduzirá ajustamentos técnicos no sistema do Registo da União de modo a tornar esta marcação um requisito obrigatório para a execução de transações.

Com vista a melhorar a qualidade dos dados à disposição das entidades reguladoras do mercado para o chamado mercado à vista de licenças de emissão, a Comissão irá também alterar o Regulamento Registo, a fim de permitir que estas solicitem o acesso regular aos dados do Registo da União. Tal permitirá que as entidades reguladoras recebam atempadamente informações que possam ser cruzadas com os dados regulamentares recebidos sobre os mercados de derivados e intervenham, se for caso disso, para manter o bom funcionamento do mercado europeu do carbono.

Por último, a Comissão gostaria de recordar que, desde janeiro de 2018, as licenças de emissão são classificadas pela Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF 2) como instrumentos financeiros. Anteriormente, apenas os contratos de derivados de licenças de emissão eram abrangidos pelas regras do mercado financeiro. Na prática, esta classificação impõe obrigações muito específicas às entidades que operam no mercado europeu do carbono.

Nos termos do artigo 58.º da Diretiva 2014/65/UE (DMIF 2), todos os participantes no mercado devem comunicar diariamente o número de posições que detêm no mercado do carbono (comunicação das posições). Estas comunicações das posições são apresentadas às autoridades nacionais competentes pertinentes e publicadas semanalmente pela ESMA.

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF), os participantes no mercado devem também comunicar informações pormenorizadas sobre todas as suas transações financeiras relativas a licenças de emissão e seus derivados, incluindo transações fora de bolsa, às autoridades nacionais (obrigação de reportar transações). Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado), todos os participantes no mercado estão sujeitos a regras rigorosas de prevenção do abuso de mercado, incluindo a obrigação legal de notificar qualquer comportamento de negociação suspeito às autoridades financeiras competentes.

Os participantes no mercado devem comunicar as suas transações de licenças de emissão e derivados às autoridades nacionais competentes pertinentes, que são responsáveis pela supervisão do mercado do carbono. A nível europeu, as suas ações são coordenadas pela ESMA, tal como acontece com outros instrumentos financeiros.

Declaração 2

Os tópicos específicos para o setor marítimo incluídos nos convites à apresentação de propostas a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 8, devem atribuir 20 milhões de licenças de emissão até 2030 nesses domínios, de acordo com as regras aplicáveis neles estabelecidas.

Declaração 3

A Comissão considera que o artigo 3.º-D, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 30.º-D, n.º 6, da Diretiva 2003/87/CE não obrigam os Estados-Membros a reservar quaisquer fundos a nível nacional. A referida diretiva estabelece tanto a fonte das receitas como as finalidades gerais que os Estados-Membros devem escolher para a utilização dessas receitas.

A Comissão confirma que os Estados-Membros não são obrigados a afetar as receitas das vendas em leilão das licenças de emissão do CELE, mas podem utilizar "o equivalente em valor financeiro" dessas receitas.
